

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

JUVÊNCIO BORGES SILVA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: André Murilo Parente Nogueira; Juvêncio Borges Silva; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-628-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os textos apresentados são ilustrativos da complexidade, oportunidade e relevância das pesquisas a respeito das políticas judiciárias e da administração da justiça tendo em vista o acesso a adequada resolução dos conflitos. O desenvolvimento dos trabalhos a seguir tem em consideração estudos cujo objeto se relaciona ao acesso à justiça, a aplicação das novas tecnologias, notadamente a inteligência artificial generativa, a concretização das políticas judiciárias e o aprimoramento da governança por meio do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Discute-se como a educação em direitos humanos tem potencial para transformar o acesso à justiça assegurando a inclusão social, assim como é investigada como a busca pela eficiência gerencial e pela desjudicialização podem comprometer a decisão informada e a igualdade material, considerando o contexto da modernidade periférica. As questões relacionadas com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples demonstra que o Legal Design pode ser considerado um instrumento para assegurar o acesso material à justiça.

A partir das concepções relacionadas às ondas renovatórias da justiça são tratadas as políticas judiciárias e a aplicação das novas tecnologias, logo, o juízo 100% digital e o uso da inteligência artificial generativa. Os riscos inerentes a exclusão digital de grupos vulneráveis, tais como, idosos é abordada em pesquisa que analisou registros de Boletins de ocorrência em Delegacias de Manaus, em casos de golpes e fraudes praticados no ciberespaço. No mesmo sentido, se discute os princípios norteadores dos procedimentos adotados nos juizados especiais criados pela Lei nº 9.099/1995.

Convidamos todos à leitura, reflexão e novas pesquisas relacionadas ao acesso à justiça, o que, certamente, contribuirá para continuarmos o caminho de construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática!

As transformações digitais estão reorganizando as dinâmicas sociais, institucionais e decisórias, portanto impactando na aplicação do direito ao ultrapassar sua função instrumental. Nesse sentido os trabalhos verticalizam criticamente as discussões entre a eficiência quantitativa do acesso à justiça e os desafios constitucionais relacionados à transparência decisória, ao contraditório substancial e à fundamentação das decisões judiciais. O trabalho a respeito da assistência judiciária integral contém uma possível

resposta e alternativa para os desafios relacionados com o uso no poder judiciário das tecnologias digitais.

As políticas judiciárias de resolução adequada de conflitos são abordadas na pesquisa que analisa a mediação no âmbito do TJGO no período de 2023 a 2025 apresentando um diagnóstico valioso. O ativismo judicial é tratado a partir da filosofia de Platão e do constitucionalismo contemporâneo, concluindo-se que os limites no exercício das funções dos poderes estatais devem ser revisitados.

A governança judicial é pesquisada com referência à profissionalização administrativa, a cultura de dados e ao comprometimento com resultados socialmente relevantes, considerando o direito fundamental ao acesso à justiça. Ainda nesse campo, se apresenta o problema das populações em situação de rua e a exigência do endereço fixo como uma barreira ao acesso à direitos fundamentais e a gestão do judiciário. As questões relacionadas à clareza da linguagem usada no Poder Judiciário é apresentado como um problema relacionado à governança do Poder Judiciário e ao acesso à justiça.

A atuação do CNJ por meio da adoção de metas como parâmetro de eficiência é analisada considerando-se o risco de adoção de práticas judiciais ou administrativas que afetem a imparcialidade e o juiz natural, sendo que o uso das novas tecnologias pode traçar métricas que auxiliem na resolução desse problema. A hiperjudicialização das questões previdenciárias é dignosticada por parâmetros quantitativos extraídos no período entre 2024-2025, sendo que as possibilidades de resolução exige o diálogo interinstitucional e a internalização dos precedentes judiciais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução CNJ nº 615/2025 são tratadas a partir da jurimetria e das possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias quanto á eficiência da política judiciária de autocomposição. Por sua vez a eficácia liberatória dos acordos celebrados nas CCPs da Justiça do Trabalho são analisados tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.139 e nº 2.160. O princípio da razoável duração do processo é abordado à luz do Tema n.º 1.184 do STF e seus possíveis impactos ao acesso dos entes públicos à tutela jurisdicional,

Conclui-se a apresentação desses trabalhos referindo-se ao problema das falhas no sistema de gestão e administração da justiça, sendo que a pesquisa que aborda a "operação faroeste" realizada com a aplicação do método indutivo representa um alerta que reafirma a importância da importância das pesquisa realizadas na área do direito e suas potencialidades para a garantia de efetividade dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

Boa leitura!

O PODER JUDICIÁRIO COMO AGENTE DE CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O MAGISTRADO COMO “REI FILÓSOFO”: UM OLHAR SOBRE O ATIVISMO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DA REPÚBLICA DE PLATÃO
THE JUDICIARY BRANCH AS AN AGENT OF PUBLIC POLICY CREATION AND THE JUDGE AS “PHILOSOPHER KING”: A VIEW ON JUDICIAL ACTIVISM FROM THE PERSPECTIVE OF PLATO’S REPUBLIC

Bruna Botelho Dorneles

Resumo

O presente artigo aborda o conceito de justiça desenvolvido por Platão em A República, analisando a noção de “reis filósofos” com o objetivo de estabelecer um paralelo entre o governante ideal platônico e o magistrado brasileiro contemporâneo. Nesse sentido, a presente pesquisa busca investigar o papel do Poder Judiciário na proteção de direitos fundamentais e na formulação de políticas públicas, discutindo os limites da atuação judicial à luz do princípio da separação dos poderes. Para tanto, o estudo aborda a evolução do protagonismo judicial no contexto do constitucionalismo contemporâneo, bem como as distinções entre os sistemas jurídicos de common law e civil law, que influenciam a importância da jurisprudência e dos precedentes no direito brasileiro. O artigo também examina o fenômeno do ativismo judicial e as principais críticas dirigidas à postura proativa do Poder Judiciário, especialmente no que se refere à legitimidade democrática das decisões judiciais. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise doutrinária, com uma abordagem interdisciplinar envolvendo filosofia política, teoria do direito e direito constitucional. O estudo conclui que, embora o Poder Judiciário desempenhe papel essencial na proteção de direitos, sua atuação deve permanecer dentro de limites institucionais, a fim de evitar a concentração excessiva de poder e a substituição indevida das funções constitucionalmente atribuídas aos demais Poderes.

Palavras-chave: Ativismo judicial, Poder judiciário, Políticas públicas, Reis filósofos, Platão

Abstract/Resumen/Résumé

This article approaches the concept of justice developed by Plato in The Republic, analysing the notion of “philosopher kings” in order to establish a parallel between Plato’s ideal ruler and the contemporary Brazilian judge. In this sense, this research seeks to investigate the role of the Judiciary in the protection of fundamental rights and in the formulation of public policies, discussing the limits of judicial action in light of the principle of separation of powers. To this end, the study addresses the evolution of judicial protagonism within contemporary constitutionalism, as well as the distinctions between the common law and civil law systems, which influence the importance of jurisprudence and precedents in Brazilian law. The article also examines the phenomenon of judicial activism and the main

criticisms directed at the proactive stance of the Judiciary, especially regarding the democratic legitimacy of judicial decisions. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic review and doctrinal analysis, with an interdisciplinary approach involving political philosophy, legal theory, and constitutional law. The study concludes that, although the Judiciary plays an essential role in the protection of rights, its actions must remain within institutional limits in order to avoid excessive concentration of power and the improper replacement of the functions constitutionally assigned to the other branches of government.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial activism, Judiciary, Public policy, Philosopher-kings, Plato

INTRODUÇÃO

Platão é um dos filósofos mais influentes da história. Através de seus escritos, abordou os mais variados aspectos da sociedade, política e justiça. Em "A República", Platão se utiliza do recurso dialético para desenvolver a ideia de um Estado ideal, fundada no seu conceito de justiça.

Este artigo propõe-se a fazer uma breve análise do conceito de justiça de Platão e da sua ideia do que constituiria um governante ideal, para, a partir destes conceitos, traçar uma comparação do papel deste governante ideal com aquele do magistrado brasileiro na atualidade.

Para tanto, faz-se necessário analisar não só os ensinamentos de Platão, mas também o papel do Poder Judiciário como agente de criação de políticas públicas, e de garantia de direitos, passando pelo princípio da separação dos poderes, às diferenças entre os sistemas de *common law* e *civil law*, e, finalmente, ao conceito de ativismo judicial e as críticas relacionadas à atuação proativa do Judiciário.

Assim, o artigo parte de uma metodologia qualitativa, através da revisão bibliográfica e análise doutrinária, com foco na interseção da filosofia política, teoria do direito e direito constitucional.

1. “A REPÚBLICA” DE PLATÃO E O CONCEITO DE REIS FILÓSOFOS

"A República" é uma obra do filósofo Platão, escrita inteiramente sob a forma de um diálogo entre personagens, entre os quais se encontra seu próprio mentor, Sócrates. Neste ponto, é impossível se afirmar o que há de verdadeiro neste diálogo socrático e o quanto é apenas um recurso literário utilizado por Platão para transmitir as suas próprias conjecturas e filosofias (BELINI, 2009).

O texto se centraliza em Sócrates, que, junto a Glauco, teria se dirigido à casa de Polemarco, onde encontraram seus irmãos, Lísias e Eutidemo, e seu pai, Céfalo. Ainda, estavam na companhia de Trasímaco de Calcedônia, Carmantides de Penéia e Clitofonte, filho de Aristónimo. Reunidos, os filósofos iniciam uma conversa que leva à um debate sobre a natureza da justiça.

Céfalo, pai de Polemarco, relativamente à sua avançada idade, reflete que se sente feliz por ter vivido de forma justa, sendo sempre verdadeiro, e sem deixar quaisquer dívidas. Diante disto, Sócrates aponta que tal visão de justiça - a qual se baseia meramente em restituir aquilo que se tomou de alguém - é falha, ou ao menos, insuficiente. Sócrates invoca o

exemplo de devolver a um amigo uma arma emprestada, quando este, após emprestá-la, se tornou insano. Neste caso, argumenta o filósofo, não seria justo devolvê-la (331c)².

Neste ponto, Polemarco parte para a defesa da tese de seu pai, invocando para tanto a sabedoria do poeta Simônides, porém acrescentando, no entanto, que restituir a cada um o que é devido significa sempre fazer o bem aos amigos, e mal aos inimigos (334b). Neste ponto, Sócrates pontua:

Portanto, se alguém disser que é justo dar a cada um o que lhe é devido, e se por isso entender que o que é devido ao homem justo é prejudicar seus inimigos e ajudar seus amigos, então quem disse isso não foi sábio. O que afirmou está errado, pois vimos claramente que não é justo tratar mal ninguém em nenhuma circunstância. (tradução livre). (Platão, *A República*, 335e).

Trasímaco então se insere na discussão, levantando o argumento de que a justiça seria, em verdade, nada mais do que “a conveniência do mais forte” (338c). Esclarece Trasímaco, que não se trata de força física, mas sim dos governantes, uma vez que estes criam as leis as quais é justo que os súditos sigam. Este argumento Sócrates confronta, apontando a falibilidade dos próprios governantes (338d-339).

Ora, se admite-se que os governantes são falhos, e que, por vezes, podem criar leis ruins, admite-se a possibilidade de que estes criem leis que prejudiquem a eles mesmos. Neste caso, ao seguir as leis por eles impostas, poderia se dizer que o justo, contrariando a definição de Trasímaco, seria fazer justamente o que não convém ao mais forte (339e).

Finalmente, Sócrates, expõe a ideia de que todo homem é diferente do outro, cada qual possuindo determinadas aptidões, assim propondo a especialização do trabalho. Conclui, portanto, que a justiça poderia ser definida como a execução, por cada pessoa, da tarefa que lhe é atribuída. De acordo com o filósofo, deve-se considerar justa e honesta: “a ação que salvaguarda e contribui para completar a ordem que implantou em si mesmo, e sábia a ciência que governa essa ação” (443d).

Passando à análise do que seria o governo criado com base neste ideal de justiça, Platão, representado por recurso dialético pelo personagem de Sócrates, separa os homens em diferentes classes especializadas. A primeira, a dos operários (campeiros, sapateiros, padeiros, etc.), a segunda a dos guerreiros ou guardiões (estes devem possuir, além do instinto agressivo, serem dotados de atitude filosófica), e a terceira é a dos governantes (ou

² A numeração que acompanha as obras de Platão, segue a chamada *notação de Stephanus*. Esse sistema de referência foi estabelecido a partir da edição completa das obras platônicas publicada em 1578 por Henri Estienne (Stephanus), em Paris. Nela, cada diálogo recebeu paginação contínua, dividida em colunas identificadas por letras (a, b, c, d, e). Desde então, a notação se tornou o padrão internacional para localizar passagens específicas em Platão, sendo utilizada independentemente da tradução ou edição consultada.

filósofos-reis), grupo reduzido de homens escolhidos dentre os melhores guardiões (Belini, 2009).

Detendo-nos na análise deste último grupo, Sócrates afirma como sendo absolutamente necessário que os governantes sejam também filósofos. Conforme narra o interlocutor, enquanto o detentor de poder político também não reunir aptidão para a filosofia, não há como se falar no fim dos males da cidade. Acerca da definição do que constituiria um filósofo, os personagens discutem e chegam a conclusão de que filósofo é aquele que se atém à realidade, ou seja, aquele que busca, não a opinião, mas sim chegar à verdade real (480).

É importante notar que, quando Platão alude à classe dos governantes, ou filósofos-reis, em suas atribuições está necessariamente incluído o ofício de julgar. Para o filósofo, ao ouvir os casos a serem julgados, o magistrado deve ter como principal objetivo garantir que nenhuma classe tome a atribuição que pertence à outra (433e). A respeito das qualidades de um bom juiz, aponta Sócrates:

O bom juiz deve ser idoso, não jovem, um que tenha se desenvolvido tardiamente no que diz respeito a descobrir a natureza da injustiça. Ele não a terá visto como algo interno, em sua própria alma, mas como algo externo, nas almas dos outros. Ter-se-á exercitado por um longo período de tempo para compreender que tipo de mal é a injustiça, apoiando-se no conhecimento teórico, não na experiência pessoal. (PLATÃO, *A República*, 409b).

Platão é muito crítico à democracia. O filósofo propõe que democracia surge a partir da insurreição contra a concentração de riquezas característica do sistema oligárquico. No entanto, adverte que da mesma forma que a democracia nasce da oligarquia, a tirania surge da própria democracia. Isto porque, na visão do filósofo, a própria liberdade, em excesso, leva à desordem e a rejeição da autoridade - um excesso que, por sua vez, provocaria a reação oposta que é a tirania (561a–562a).

Concluem os filósofos, a respeito da natureza da tirania, que o povo tem a tendência de escolher um único indivíduo como seu “campeão”, a quem o povo alimenta e torna poderoso. Esta, de acordo com Platão, seria a origem do tirano (565d).

Para Platão, portanto, a lei se mostra indispensável nos governos imperfeitos, como forma de salvaguarda contra os abusos dos tiranos. Contudo, nos governos perfeitos, esta poderia ser perfeitamente suplantada pela sabedoria do governante, pois:

[...] na compreensão de Platão, o político autêntico possui a legitimidade necessária, oriunda de sua sólida sabedoria, para impor a modificação da ordem legal, se tal julgasse necessário, como um médico que submete seu paciente renitente a um tratamento que lhe é mais benéfico à saúde. (MONTEIRO, 2007, p. 79).

Conclui-se que os reis-filósofos de Platão, ao mesmo tempo governantes e magistrados, possuem ampla discricionariedade em seu julgamento, uma vez que sua legitimidade vem, não do mandado conferido pelo povo, mas sim de sua própria sabedoria.

2. O PODER JUDICIÁRIO COMO AGENTE DE CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Se, por um lado, na era clássica, conforme os ensinamentos de Platão vistos anteriormente, o ofício de julgar e governar deviam se encontrar unidos na pessoa do rei-filósofo, por outro, a atualidade é marcada pelo princípio da separação de poderes, formulado por Montesquieu (1748), segundo o qual o poder do Estado, para que seja limitado, deve ser dividido em três: o poder legislativo, o poder executivo, e o poder judiciário.

Tradicionalmente, portanto, neste modelo de divisão política, tem-se que o poder legislativo é responsável pela criação das leis, o poder executivo, pela sua aplicação, e o poder judiciário, pelo controle da legalidade. No entanto, conforme se verá ao longo deste artigo, esta é uma visão muito simplificada das funções destes poderes.

Thomas Birkland (2020), ao tratar dos atores de política pública, divide-os em dois grupos: (i) os atores oficiais; e (ii) os atores não oficiais. Para o autor e cientista político, atores oficiais são aqueles participantes no processo de criação de política pública, cujo envolvimento é motivado pela sua posição oficial no governo. Já os atores não oficiais, são aqueles cuja participação não é resultado de uma posição ou cargo oficial, tais como pesquisadores e jornalistas. Neste sentido, membros do Poder Judiciário são, para o autor, considerados atores oficiais de política pública.

Este papel do Poder Judiciário como criadores de política pública nem sempre foi reconhecido, sendo um tópico divisivo entre estudiosos do tema. Conforme apontado por Birkland (2020), Woodrow Wilson, o 28º Presidente dos EUA, argumentava que o Congresso cria a política pública e esta é subsequentemente implementada pela burocracia sem que esta exerça qualquer discricionariedade em sua aplicação. Esta visão, consequentemente, compreenderia o poder judiciário como meros aplicadores da lei, sem participação na confecção da política pública em si.

No entanto, conforme pontua Birkland (2020), esta visão é simplista. Examinando o exemplo do caso de *Brown v. Board of Education*, 347 U.S. 483 (1954), em que a Suprema Corte norte-americana julgou inconstitucional a segregação racial nas escolas, Birkland ressalta que a decisão foi fundamentada na ideia de que esta política descriminava e

estigmatizava injustamente a população afro-americana, e assim os impedia de exercer por completo seus direitos de cidadania. Nas palavras do autor:

No caso da questão racial, o julgamento *Brown* restringiu o uso negativo da raça em políticas estatais de maneira semelhante àquela pela qual os casos das *Civil Rights Cases* e *Plessy v. Ferguson* haviam inicialmente permitido tal uso da raça. Assim, embora os tribunais possam estar estabelecendo limites constitucionais, as definições mutáveis desses limites permitem que os tribunais elaborem políticas públicas. (tradução livre). (BIRKLAND, 2020, p. 150-151).

É claro, faz-se necessário pontuar que Birkland parte da perspectiva da análise do Poder Judiciário nos EUA. Sendo assim, para que possamos melhor estudar sua aplicabilidade no que tange ao judiciário brasileiro, é preciso nos determos brevemente na análise das diferenças entre os sistemas de *common law* e *civil law*, particularmente quanto à força dos precedentes e da análise jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Diferenças na abordagem dos precedentes e análise jurisprudencial: sistemas *common law* vs. *civil law*

Ao contextualizar historicamente o sistema de *civil law*, Marinoni (2009) aponta que, com suas raízes na revolução francesa, o sistema de *civil law* foi concebido com a ideia de eliminar a arbitrariedade característica do sistema da justiça francesa pré-revolução. Para tanto, passou-se a conceber o juiz como mero aplicador da lei, daí advento a expressão francesa de que o juiz seria “*la bouche de la loi*”, ou seja, “a boca da lei”.

Assim, Marinoni aponta que a Corte de Cassação Francesa foi instituída em 1790 como um órgão externo ao Poder Judiciário, cuja função seria justamente de “limitar o poder judicial mediante a cassação das decisões que destoassem do direito criado pelo parlamento” (MARINONI, 2009, p. 32). Contudo, conforme narra o professor, ao passar do tempo, esta Corte deixou de se preocupar apenas com a atuação repressiva de decisões judiciais, para se ocupar também da uniformização da interpretação das leis. Conforme o jurista:

Adquiriu-se consciência de que a leitura do texto da norma implica um ato de compreensão, que, assim, abre oportunidade para várias definições e, portanto, interpretações. Ademais, tornou-se inquestionável que o ato de compreender a lei era de incumbência do Judiciário e não do Legislativo. De modo que passou a importar, em verdade, apenas se seria conveniente admitir que o Judiciário exprimisse, em um mesmo instante histórico, várias interpretações para a mesma lei. O ponto tem relevância insuspeita, particularmente em face do sistema brasileiro. (Marinoni, 2009, pg. 32-34).

De tal modo, é notório que desde sua concepção o sistema de *civil law* sofreu alterações de modo a ampliar o papel dos magistrados na formação da norma jurídica. No entanto, este sistema ainda guarda muitas diferenças em relação a sua contraparte, a tradição do *common law*.

Em seu artigo a respeito de precedentes e jurisprudência no sistema brasileiro, Adriana Scheleder e Patrícia Noschang (2018) trazem as definições de diversos autores quanto às diferenças entre os sistemas de *civil law*, e sistemas de *common law*. Dentre outros doutrinadores citados em seu artigo, as autoras chamam atenção a posição de Cappelletti, que estabelece cinco pontos de divergência entre as duas tradições, quais sejam: (i) quanto à estrutura e organização dos tribunais, uma vez que as cortes superiores dos países de *common law* teriam as suas estruturas mais compactas; (ii) quanto à discricionariedade do Judiciário, pois haveria em países de *common law*, maior discricionariedade para que tribunais se recusem a decidir todos os recursos regularmente levados a seu julgamento; (iii) quanto ao grau de criatividade dos magistrados; (iv) quanto à força vinculante dos precedentes; e, por fim, (v) quanto à própria concepção do direito, uma vez que no *civil law* há uma tendência de se identificar o direito com a lei.

Debruçando-nos sobre este quarto quesito elencado por Cappelletti, podemos notar que mesmo no sistema de *civil law* brasileiro, é possível falarmos em precedentes vinculantes. No entanto, aqui, ao contrário do que ocorre em países de tradição de *common law*, o efeito vinculante de um precedente é exceção, e não a regra.

Ainda assim, apesar de remanescerem diferenças entre os sistemas de *civil law* e *common law*, podemos dizer que houve uma crescente aproximação do ordenamento jurídico brasileiro à este último, uma vez que é possível se notar a crescente influência das orientações jurisprudenciais para a formação da norma jurídica.

2.2 A jurisprudência como fonte do direito no Brasil

O termo “fonte do direito”, conforme leciona Maria Helena Diniz (2017), pode ter múltiplas acepções. Por um lado, é possível se falar de fonte de direito como algo que remete à nascente de onde brota água, a origem do direito, de onde os estudiosos do Direito buscam beber. Por outro lado, também é possível compreender a expressão “fonte do direito” como estando relacionada à um fundamento de validade da norma jurídica, como faz Hans Kelsen ao asseverar que a fonte jurídica é a norma superior que regula a produção da norma inferior.

Ao discutir fontes de direito, é comum fazer a distinção entre fontes formais e materiais. As fontes materiais, ainda segundo a professora Diniz, são fatores sociais, que abrangem diversos aspectos da vida humana, como também valores de cada época, dos quais são colhidas as normas jurídico-positivas. Já as fontes formais, nas palavras da professora, “são os modos de manifestação do direito mediante os quais o jurista conhece e descreve o fenômeno jurídico” (DINIZ, 2017, p. 1).

É dentro desta última classificação que podemos encontrar a jurisprudência: como fonte formal do direito brasileiro. No entanto, conforme nos ensina Humberto Theodoro Júnior (2017), a jurisprudência é fonte formal secundária do direito brasileiro. Isto porque, no Brasil, país de tradição de *civil law*, a fonte formal primária é a lei, cabendo à jurisprudência às importantes funções de suprir as lacunas legais, bem como uniformizar os dispositivos normativos.

Apesar destas considerações, é importante notar a crescente relevância da análise jurisprudencial no direito brasileiro. De acordo com Haroldo Lourenço (2016), atualmente já é possível se falar da jurisdição como uma atividade criativa da norma jurídica do caso concreto, de modo que o juiz deixa de ser mero reproduzidor da lei, e passa a possuir o papel de intérprete, estando livre para formar seu entendimento de forma a aplicar as normas gerais aos casos concretos, gerando aquilo que se denomina precedente.

De acordo com o Prof. Fredie Didier (2015), o precedente, em sentido estrito, pode ser definido como a própria *ratio decidendi*, as razões ou fundamentos jurídicos da decisão, ou seja, nas palavras do professor, “a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi”. Assim, para demonstrar como se daria a criação de um precedente, o Professor Didier, oferece o seguinte exemplo:

O art. 700 do CPC permite o ajuizamento de ação monitória a quem disponha de "prova escrita" que não tenha eficácia de título executivo. "Prova escrita" é termo vago. O STJ decidiu que "cheque prescrito" (n. 299 da súmula do STJ) e "contrato de abertura de conta corrente acompanhado de extrato bancário" (n. 247 da súmula do STJ) são exemplos de prova escrita. A partir de casos concretos, criou "duas normas gerais" à luz do Direito positivo, que podem ser aplicadas em diversas outras situações, tanto que se transformaram em enunciado da súmula daquele Tribunal Superior. Note que a formulação desses enunciados sumulados não possui qualquer conceito vago, não dando margem a muitas dúvidas quanto à sua incidência. (DIDIER, 2015, p.442).

A partir do exemplo trazido pelo professor, já é possível concluir pela importância da criação de precedentes para o sistema jurídico brasileiro, pois tende a esclarecer a própria lei, trazendo imperativa uniformidade para a interpretação das decisões. No entanto, é importante notar que, quando falamos de precedentes no Brasil, não estamos nos referindo a precedentes na sua concepção anglo-saxã da tradição de *common law*, onde um precedente se impõe em relação a outro caso que apresente as mesmas circunstâncias.

Aqui, apesar de desempenhar este papel indubitavelmente importante, o precedente é apenas parte de um processo de consolidação jurisprudencial, por meio do qual uma determinada tese passa a ser fixada como dominante em relação a outras. Assim, ressalta-se que é preciso ter cuidado ao discutir a força de precedentes no Brasil, uma vez que, sendo

parte da tradição *civil law*, não se pode deixar de lado o papel da lei como protagonista do sistema jurídico pátrio.

Conforme contextualiza Humberto Theodoro Junior (2017), inicialmente, as súmulas jurisprudenciais não possuíam efeito vinculativo. No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, foi criada a chamada Súmula Vinculante, cujo objetivo seria de vincular todos os Tribunais do país à aplicação de decisões reiteradas no Supremo Tribunal Federal (“STF”) em matéria Constitucional. Consequentemente, duas formas de súmulas passaram a coexistir: as súmulas vinculantes e as súmulas não vinculantes.

Além disso, ainda de acordo com o que nos ensina este doutrinador, mesmo as súmulas não vinculantes tiveram seu papel em muito ampliado, uma vez que “reformas do direito processual as adotaram como fator decisivo para simplificar e agilizar os julgamentos sumários em primeiro grau de jurisdição (sentenças ‘prima facie’) e as decisões monocráticas dos relatores, em grau de recurso, nos tribunais” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 608).

Nesta nota, cabe analisar as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015 (“CPC”), no que tange à valorização da jurisprudência. Assim, vale chamar atenção à leitura do texto dos artigos 926 e 927 deste código, os quais se preocupam não só com a coerência e integridade da jurisprudência, mas também com a valorização de seu conteúdo, de forma que se possa esperar, dos magistrados, certa uniformidade em suas decisões, quando houver orientação neste sentido, partindo dos plenários ou órgãos especiais a que estejam vinculados.

Ainda de acordo com o Prof. Humberto Theodoro Júnior (2017), a valorização da jurisprudência pelo novo código de processo civil, manifesta-se em dois planos diferentes: (i) no plano horizontal, por meio do qual os tribunais ficam sujeitos à própria jurisprudência, de forma que os órgãos fracionários fiquem adstritos às orientações dos plenários ou dos órgãos especiais do próprio tribunal; (ii) e o vertical, que vincula os magistrados às decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, aos enunciados de súmula vinculantes, aos entendimentos firmados em sede de incidente de assunção de competência (“IAC”) ou em incidente de resolução de demandas repetitivas (“IRDR”), e aos enunciados das súmulas do STF quanto à matérias constitucionais, e do STJ, quanto à matérias infraconstitucionais.

A respeito da existência de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro, o Prof. Fredie Didier Jr. (2015) chama ainda atenção para o Art. 1022 do Código de Processo Civil, que considera omissa a decisão que deixa de se manifestar a respeito de entendimento firmado em sede de IRDR ou IAC, de modo que, justamente por ser obrigatória

a sua observância, os juízes devem conhecê-los de ofício, sob pena de omissão e denegação de justiça.

Tamanha é a atenção dada atualmente às orientações jurisprudenciais, que, conforme nota o Prof. Fredie Didier Jr. (2015), se faz necessária também uma releitura dos princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o princípio da legalidade, por exemplo, deixa de dever ser lido apenas como dever de obediência às leis, mas passa a contemplar o dever de obediência ao ordenamento jurídico como um todo, incluindo à jurisprudência e aos precedentes obrigatórios.

Assim, é evidente que mesmo no Brasil, país de tradição de *civil law*, há um alargamento do papel do Judiciário, especialmente no que diz respeito ao preenchimento de lacunas legais. A positivação dos direitos fundamentais na Constituição cimentou este papel, uma vez que o poder judiciário passou a atuar no papel de guardião da constituição e, em especial, dos direitos sociais ali garantidos, de modo que, “com a decadência do Welfare State, Judiciário passou a ser percebido como última salvaguarda confiável das expectativas de realização dos ideais de justiça e igualdade” (SILVA, et al. 2011, p. 120).

No entanto, este protagonismo do poder judiciário, aliada à crescente descrença da população nos poderes legislativo e executivo, gera um questionamento importante em relação ao tema do papel do Judiciário para a criação de políticas públicas, ou mesmo na intervenção judicial em uma política pública implementada pelo poder executivo, qual seja: “até onde o magistrado deve se abster de intervir na escolha do legislador?”, ou, em sentido contrário, “até onde este tem o dever de agir para a salvaguarda dos preceitos constitucionais?”.

2.3 Ativismo judicial e o problema da legitimidade do Poder Judiciário:

Para o professor Ricardo Martins (2018) é preciso distinguir a função jurisdicional da discricionariedade inerente ao poder administrativo e legislativo. Ressalta o professor que, ao contrário dos representantes do poder legislativo e executivo, os membros da magistratura não são eleitos, mas sim aprovados por meio de concurso público. Assim, carecem de legitimidade para criar política. Para este autor o exercício da política - este definido como o exercício da discricionariedade - cabe somente aos poderes legislativo e executivo, e não ao poder judiciário.

A atuação do poder judiciário fora dos confins da interpretação normativa é frequentemente alcunhada de "ativismo judicial". De acordo com o Professor Emerson Moura, o ativismo judicial pode ser definido como:

[...] uma atuação intensa e ativa do Poder Judiciário em questões políticas e sociais que caberiam precipuamente aos demais poderes, de forma a garantir a concretização dos valores e fins veiculados pelas normas constitucionais e preservar a supremacia axiológica e formal da Constituição (MOURA, 2014, p. 15).

Moura argumenta que, no Brasil, o ativismo judicial surge como uma resposta à crise de representatividade democrática ocasionada por diversos fatores, incluindo a "redução da deliberação política ao processo eletivo, a histórica e perniciosa influência econômica dos agentes políticos sobre o eleitor e a captação dos agentes políticos por grupos de interesse" (MOURA, 2014, p.17). Estes fatores, ressalta o professor, levam ao cenário atual, em que os representantes eleitos do povo demonstram pouco interesse em enfrentar questões de interesse público quando estas representam um risco de desgaste político.

Esta omissão do poder legislativo, por sua vez, faz com que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário para garantir a exequibilidade dos direitos elencados na Constituição. Assim, em interpretação diversa daquela exposta pelo professor Ricardo Martins, o professor Emerson Moura defende que a atuação do poder judiciário sobre questões políticas não é só permissível, mas essencial para prevenir o esvaziamento da eficácia das normas constitucionais.

Nesse sentido, muito embora os membros do poder executivo e legislativo sejam eleitos, tamanho seria o descompasso entre estes e seus eleitores, que justificaria sim a intervenção do poder judiciário, composto por membros não eleitos, para assegurar o exercício de direitos.

3. O MAGISTRADO COMO “REI FILÓSOFO”

Há uma comparação interessante a ser feita entre os governantes ideais de Platão, e o Poder Judiciário Brasileiro atual. À primeira vista, esta comparação pode parecer absurda. Em “A República”, Platão busca ilustrar o que constituiria um governo ideal em sua concepção, repudiando a todo tempo a ideia de democracia, a qual o autor intitula como o berço da tirania. Por outro lado, o Poder Judiciário no Brasil tem como propósito a garantia de direitos em respeito à Constituição Federal a qual consagra o país como um Estado Democrático de Direito.

De fato, não há como se argumentar que há um paralelo exato entre a magistratura na atualidade e o governante idealizado por Platão - este último é um conceito ideal, utópico, que por sua própria natureza não se verifica na realidade. Os membros do poder judiciário possuem suas próprias falhas e viés, e nem sempre demonstram interesse na busca da verdade real.

No entanto, apesar destas ressalvas, existem alguns paralelos que merecem comentário, especialmente quanto a ideia de que o poder judiciário, o qual é composto por membros não eleitos, deve socorrer à ausência de legitimidade dos representantes democraticamente eleitos.

Como se sabe, é possível entrar na carreira da magistratura por concurso público (ou através do quinto ou terço constitucional, no caso dos Tribunais, ou mesmo indicação política nos cargos de Ministro), porém uma vez investidos, estes possuem as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, e irredutibilidade de seus vencimentos. Tais garantias foram pensadas justamente como formas de conferir independência aos magistrados em relação às pressões políticas às quais os outros poderes estão sujeitos, de modo a revesti-los de imparcialidade.

Importante nos determos aqui no conceito da imparcialidade do juiz. De acordo com o art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, que sua causa seja julgada equitativamente por um tribunal independente e imparcial [...]”. Trata-se de uma proteção, para as partes, contra a injustiça da influência das parciaisidades no processo. Para o professor Bruno Lacerda, pode-se dizer que, para além disto:

[...] a imparcialidade é um valor decorrente das noções de igualdade, justiça e verdade. Como os jurisdicionados são iguais em sua condição pessoal, precisam que suas alegações e provas sejam examinadas por um juiz que não menospreze um em benefício do outro, pois somente assim o que é verdadeiramente devido a cada um (o direito, objeto da justiça, consoante a definição clássica) poderá ser efetivamente amparado, e o conflito instalado, enfim, encontrar boa solução (LACERDA, 2016, p. 25).

Neste trecho é possível notar um eco da concepção clássica de justiça conforme definida pelo poeta Simônides, poeta do qual Polemarco se socorre para fundamentar seu argumento. De acordo com o poeta, justiça é “dar a cada um o que lhe é devido” (Platão, *A República*, 331e).

Platão determina que os governantes devem ser escolhidos dentre os melhores guardiões da cidade, sendo estes aqueles que mais sábios, poderosos e devotos à cidade - homens que devem estar firmemente determinados a fazer o que é do melhor interesse da cidade. Trata-se de uma escolha fundada na observação do caráter desses homens, os quais devem ser testados desde a infância, para que seja possível determinar quais possuem as características desejadas em um governante (413-413e).

Esta espécie de observação e teste dos guardiões desde a infância, é, por óbvio, inverossímil - e tampouco corresponde à escolha dos magistrados na atualidade a ideia de que

estes sejam um modelo ideal de ser humano/governante. Contudo, merece nota o fato de que tanto o processo de escolha dos governantes na República de Platão, quanto o modelo de concursos públicos adotado no Brasil para a seleção de magistrados são fundamentados no ideal de meritocracia. Em nenhum dos dois casos a escolha se funda em qualquer consideração da escolha popular ou democrática.

No caso de Platão, seu desprezo pela democracia era fundado na crença de que a democracia inevitavelmente conduziria à tirania. Seu posicionamento foi amplamente criticado por diversos estudiosos ao longo do tempo. Famosamente, Karl Popper repudiava firmemente os ensinamentos do filósofo, mantendo a opinião de que os ideais Platônicos teriam propagado ideais conservadores de uma “sociedade fechada, holística, tribal e coletivista” (OLIVEIRA, 2017, p. 29).

Já no caso do Poder Judiciário, a opção pelo modo de ingresso na carreira da magistratura encontra fundamento na ideia de que o Poder Judiciário deve ser contramajoritário, “cabendo aos juízes o papel de garantidor de direitos individuais e da sociedade, [...] , mesmo que isso seja contrário a maiorias conjunturais” (KERCHE, 2018, p. 568).

É possível argumentar, ainda, que tanto a filosofia de Platão, quanto a instituição da magistratura possuem em comum uma veia elitista que informa sua estrutura. O filósofo grego nasceu de família aristocrática, sendo descendente, pelo lado materno, de Sólon, célebre legislador, e, pelo lado paterno, de Codros, o último rei de Atenas (OLIVEIRA, 2017).

Já em relação ao Poder Judiciário no Brasil, embora o acesso à magistratura seja, em teoria, aberto a todos os brasileiros que preencham os requisitos e sejam aprovados em concurso público, sabe-se que o elevado nível de escolaridade exigido, combinado com problemas sistêmicos na educação pública, criam um abismo entre o perfil do magistrado brasileiro e o do brasileiro médio.

Um estudo conduzido pelo CNJ em 2018 a respeito do perfil social dos magistrados verificou que 80,3% destes se declaravam brancos, sendo 62% homens, e que os magistrados, em sua maioria, têm origem nos estratos mais altos da sociedade, sendo que 51% deles tem o pai com ensino superior completo ou mais e 42% com mãe na mesma faixa de escolaridade.

Em contraste, o Censo Demográfico conduzido pelo IBGE em 2022, determinou que, a época, a maioria da população (51,48%) é composta por mulheres, sendo minoria a população que se declara branca (43,46%), e menor ainda o percentual de brasileiros com superior completo (apenas 12,73%).

Trata-se de um aspecto importante a ser analisado quando estudamos a atuação do Poder Judiciário, pois, além do mero fato do magistrado não ser eleito, é inegável que seu perfil seja pouco representativo dos brasileiros como um todo. Assim, da mesma forma que podemos apontar para a origem aristocrática de Platão para dizer que o filósofo sofreu influências quando da sua formação, podemos dizer o mesmo dos magistrados brasileiros, sendo imperativo ressaltar como suas experiências podem afetar sua percepção de mundo.

Contudo, para além das origens aristocráticas do filósofo, as quais, sem dúvida, podem ter desempenhado papel importante na formação de seus ideais, sua filosofia era também fruto do intelectualismo socrático, para o qual moralidade e virtude estavam essencialmente ligadas ao conhecimento (OLIVEIRA, 2017). Similarmente, na seleção de magistrados, privilegia-se o rigor técnico e o conhecimento da lei como elementos centrais para o ingresso na carreira, atribuindo-se grande relevância ao domínio especializado do ofício jurisdicional.

Estes elementos fazem com que, especialmente em tempos de crise de representatividade, torne-se tentador nos socorrermos do poder judiciário para a formulação de políticas públicas. Contudo, embora esta atuação do poder judiciário como força contramajoritária seja necessária para a garantia de direitos, seu empenho deve ser sempre acompanhado de cautela para que não ocorra o comprometimento do equilíbrio entre Poderes que sustenta o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora a comparação entre a magistratura e os governantes idealizados por Platão revele aproximações relevantes, é preciso cautela para que o magistrado contemporâneo não assuma a posição de um “filósofo-rei”, sendo necessário sempre ter em mente que, em um regime democrático constitucional, o juiz não é investido de uma autoridade política absoluta fundada em uma suposta superioridade moral ou intelectual, mas sim de uma competência juridicamente delimitada pela Constituição e pelas leis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BIRKLAND, Thomas A. **An introduction to the policy process: theories, concepts, and models of public policy making**. 5. ed. New York: Routledge, 2020.

CHURCHILL, Winston. **Speech in the House of Commons**. London, 11 nov. 1947. Hansard, vol. 444, col. 206. Disponível em:

<https://api.parliament.uk/historic-hansard/commons/1947/nov/11/parliament-bill>. Acesso em: 8 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2019**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: [Portal CNJ](#). Acesso em: 17 maio 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** I Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira-10. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2.

DINIZ, Maria Helena. **Fontes do direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Panorama do Censo 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?localidade=BR>. Acesso em: 17 maio 2026.

KERCHE, Fábio. Independência, Poder Judiciário e Ministério Público. *Caderno CRH*, Salvador, v. 31, n. 84, p. 567-580, set./dez. 2018. DOI: 10.1590/S0103-49792018000300009.

LACERDA, Bruno Amaro. **A imparcialidade do juiz**. Revista de Doutrina e Jurisprudência, Brasília, v. 52, n. 108, p. 23-36, jul./dez. 2016. Disponível em: [TJDFT – artigo em PDF](#). Acesso em: 12 maio 2026.

LOURENÇO, Haroldo. **Precedente judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC**. Revista da AGU nº, v. 33, p. 242, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 49.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **“Políticas públicas” e Judiciário: uma abordagem neoconstitucional**. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 145-165, jan./mar. 2018. DOI: <https://doi.org/10.21056/aec.v18i71.875>.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. **A identidade do Direito na compreensão clássica da decisão judicial**. Revista Seqüência, Florianópolis, n. 54, p. 73-94, jul. 2007.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 11-141

MOURA, Emerson Affonso da Costa. **Judicialização, ativismo e direitos fundamentais: a garantia dos pressupostos essenciais ao processo democrático pelas Cortes Constitucionais**. *Revista da Defensoria Pública da União – DPU*, n. 59, set./out. 2014.

OLIVEIRA, Richard Romeiro. Platão e a questão da democracia na República. *Revista Estudos Filosóficos - UFSJ*, São João del-Rei, n. 12, p. 28-47, 2017. Disponível em: [Revista](#)

[Estudos Filosóficos - UFSJ](#). Acesso em: 14 maio 2026

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 8 set. 2025.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Tom Griffith; edição de G. R. F. Ferrari. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. Disponível em: <https://ia802802.us.archive.org/20/items/PlatoTheRepublicCambridgeTomGriffith/Plato%20The%20Republic%20%28Cambridge%2C%20Tom%20Griffith%29.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

SCHELEDER, Adriana; NOSCHANG, Patrícia. **Precedentes e Jurisprudência no Direito Brasileiro: Uma distinção necessária a partir dos sistemas jurídicos de common law e civil law**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 72, pp. 23-52, jan./jun. 2018

SILVA, Jeovan Assis da; FLORENCIO, Pedro de Abreu e Lima. **Políticas judiciárias no Brasil: o judiciário como autor de políticas públicas**. Revista do Serviço Público, Brasília, v. 62, n. 2, p. 119-136, abr./jun. 2011. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1666>. Acesso em: 8 set. 2025.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III** / Humberto Theodoro Júnior. 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.